



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 08 / 07 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13688.000195/00-02  
Recurso nº : 121.640  
Acórdão nº : 201-76.573

Recorrente : RELOJOARIA UNIVERSAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL –**  
A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia ou  
desistência da via administrativa.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**RELOJOARIA UNIVERSAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via  
judicial.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Antônio  
Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso.  
Eaal/cf



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 13688.000195/00-02  
**Recurso nº** : 121.640  
**Acórdão nº** : 201-76.573

**Recorrente** : RELOJOARIA UNIVERSAL LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada apresentou Pedido de Restituição, em 16.10.2000, de “recolhimento indevido a título de PIS e sua inconstitucionalidade”, conforme planilha que anexou referente aos recolhimentos correspondentes aos fatos geradores de 03/90 a 10/95.

Foi o processo à SASIT/DRF/ULA/MG, que juntou cópia de Mandado de Segurança (Processo nº 2000.38.03.005016-0). Em seguida, indeferiu o pedido por estar o mesmo tramitando tanto na via judicial quanto na via administrativa.

De tal decisão, a contribuinte manifestou sua inconformidade à DRJ em Juiz de Fora - MG alegando serem objetos distintos os da ação judicial e os do processo administrativo.

A DRJ em Juiz de Fora - MG manteve o entendimento da decisão recorrida e não conheceu do recurso.

Em seguida, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13688.000195/00-02  
Recurso nº : 121.640  
Acórdão nº : 201-76.573

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de PIS recolhido a maior, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Ocorre que a contribuinte, em relação à mesma matéria, como muito bem demonstrado no voto da ilustre Relatora do processo na 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, recorreu ao Poder Judiciário.

Nesse caso, à vista da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, não se deve conhecer do recurso, conforme farta, mansa e pacífica jurisprudência desta Câmara e deste Segundo Conselho, como se lê dos Acórdãos cujas Ementas vão a seguir transcritas:

**"Número do Recurso: 114949**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 16327.000127/98-18**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: PIS**

**Recorrente: BANCO INDUSVAL S/A**

**Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP**

**Data da Sessão: 11/07/2001 09:00:00**

**Relator: Gilberto Cassuli**

**Decisão: ACÓRDÃO 201-75092**

**Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente. Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli (relator) Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o acórdão. Esteve presente o advogado da recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Pires da Silva.

**Ementa:** NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - MATÉRIA SUB JUDICE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - BAIXA PARA AGUARDAR A DECISÃO JUDICIAL - Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, não se pode aceitar a concomitância entre processo judicial e administrativo. Por isso, o presente processo deve ser devolvido à repartição de origem para aguardar a decisão judicial. Recurso não conhecido nesta parte. PIS - TAXA SELIC - Nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95, é cabível o lançamento de juros tendo como referência a Taxa SELIC. Recurso negado.



Processo nº : 13688.000195/00-02  
Recurso nº : 121.640  
Acórdão nº : 201-76.573

**Número do Recurso: 115673**  
**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo: 13924.000033/00-35**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI**  
**Recorrente: MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**  
**Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR**  
**Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00**  
**Relator: Rogério Gustavo Dreyer**  
**Decisão: ACÓRDÃO 201-75879**  
**Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**  
**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.**

**Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. A opção pela via judicial importa na desistência da discussão do mérito do processo e seus efeitos na esfera administrativa. Recurso não conhecido.**

**Número do Recurso: 116318**  
**Câmara: SEGUNDA CÂMARA**  
**Número do Processo: 13888.000289/99-11**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS**  
**Recorrente: NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO PEÇAS LTDA**  
**Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP**  
**Data da Sessão: 20/03/2002 09:00:00**  
**Relator: Gustavo Kelly Alencar**  
**Decisão: ACÓRDÃO 202-13677**  
**Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**  
**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por renúncia a via administrativa.**

**Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido."**

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA